

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.679/11/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215462-11
Recurso de Revisão: 40.060128752-90
Recorrente: Lestespuma Indústria e Comércio Ltda.
IE: 277338378.00-92
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rômulo Damasceno Naves/Outro(s)
Origem: P.F/Muriaé - DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DANFE. Constatado o transporte de mercadorias acobertado por notas fiscais eletrônicas/DANFE, com o prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c o § 2º, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) de seu valor, conforme o disposto nos §§ 6º e 7º do mesmo artigo. Mantida a decisão recorrida, pela procedência do lançamento. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 – majorada em 100% (cem por cento) de seu valor, em conformidade com o disposto nos §§ 6º e 7º do mesmo artigo –, por ter a Fiscalização constatado o transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais com o prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c o § 2º, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Regularmente impugnado o Auto de Infração, a controvérsia foi submetida à 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes, que decidiu pela procedência do lançamento, conforme o Acórdão n.º 20.117/10/1ª (fls. 85/89), decisão esta tomada pelo voto de qualidade, contra a qual a Recorrente, por procurador regularmente constituído, interpôs o presente Recurso de Revisão, nos termos do art. 163, inciso I do RPTA/MG.

DECISÃO

DA PRELIMINAR DE CABIMENTO DO RECURSO

Tendo em vista que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, eis que superado, de plano, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pressuposto de cabimento estabelecido pelo inciso I do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Do Mérito

No caso sob exame, as operações foram acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nº 139/140 e 286 a 297, as duas primeiras emitidas em 06/08/10, e as demais no dia 19/08/10, todas sem a indicação da data de saída das mercadorias, tendo a ação fiscal se dado durante o transporte das mesmas, no dia 23/08/10, no Município de Muriaé, MG, portanto a uma distância superior a 100 Km da origem (Governador Valadares, MG). Este, pois, o fundamento da autuação, qual seja a imputação fiscal de utilização de notas fiscais com o prazo de validade vencido, a teor do disposto no art. 58, inciso II c/c o § 2º, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Importante ressaltar que o transporte das mercadorias se fazia acompanhar dos respectivos Documentos Auxiliares das NF-e (DANFE), cujos campos destinados à data de saída foram preenchidos, manuscritamente, consignando o dia 23/08/2010 como data da efetiva saída. Ressalte-se ainda que referidos documentos não se faziam acompanhar de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), tendo em vista que o veículo transportador é de propriedade da própria Autuada.

Deste modo, a controvérsia se resume, em última análise, sobre a possibilidade – *ou não* – de o contribuinte emitir nota fiscal eletrônica com omissão da data de saída da mercadoria, somente o fazendo em momento posterior, apenas no DANFE correspondente à NF-e, de forma manuscrita.

Afirma e entende a Recorrente que tal procedimento decorre da logística por ela adotada em suas atividades comerciais, não alterando a operação e nem trazendo qualquer prejuízo ao Fisco, sendo perfeitamente viável e compatível com a legislação, argumentando, em síntese, que não existe qualquer vedação legal no sentido de que o DANFE contenha data de saída diferente da data de emissão da NF-e. Neste sentido, sustenta que, se o próprio sistema gerador da NF-e autoriza a sua emissão sem a indicação da data de saída da mercadoria, é porque pode o contribuinte avaliar qual o melhor momento para promover a sua efetiva saída, e então informar a data apenas no DANFE, documento que a acompanhará em seu transporte e entrega ao destinatário.

Buscando reforçar a tese, cita, dentre outros, o Acórdão nº 3.579/10/CE, cuja decisão exarada pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes referenda tal entendimento, como se pode ver dos seguintes excertos:

(...) DESSE MODO, É CABÍVEL O ENTENDIMENTO DE QUE O DANFE PODERÁ RECEBER DATA DE SAÍDA IDÊNTICA A DE EMISSÃO DA NF-S (SE FICAR DECIDIDO PELO CONTRIBUINTE QUE A NF-E SERÁ EMITIDA COM DATA DE SAÍDA) OU UMA OUTRA DATA QUALQUER, QUE SOMENTE SERÁ CONHECIDA APÓS O CARREGAMENTO DA MERCADORIA (NOS EXATOS TERMOS DO PROCEDIMENTO ACEITO PELO FISCO PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE EMISSÃO MANUAL OU POR PED, EMITIDAS EM SITUAÇÕES NAS QUAIS A NF-E AINDA NÃO FOI ADOTADA). (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO RESTANDO, PORTANTO, CARACTERIZADA A INFRAÇÃO APONTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Suscita, ainda, a existência do Comunicado SRE nº 13, de 20 de dezembro de 2010 (publicado em 21/12), que, segundo o seu entendimento, respalda o seu procedimento, pelo que pede a sua aplicação retroativa em seu favor, com base no art. 106 do CTN.

Já para a Fiscalização, depreende-se do disposto no Parágrafo 1º da Cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/05 que não há previsão para a inserção de dados não digitalizados na NF-e, sendo o DANFE mera interface gráfica simplificada daquela, contendo a chave de acesso para facilitar a sua captura e consulta, de modo a permitir a confirmação das informações nela constantes.

Noutros termos, entende a Fiscalização que o DANFE é mero documento auxiliar da NF-e, e como tal deve ser uma representação gráfica daquela, devendo assim espelhar exatamente o seu conteúdo, de modo que a inserção posterior da data de saída, apenas no DANFE, seja manuscritamente ou por qualquer outro meio, fará necessariamente com que o mesmo deixe de ser o espelho fiel da nota fiscal, motivo pelo qual não se pode admitir o procedimento adotado pela Autuada.

Assim, argumenta que não podem os contribuintes agirem discricionariamente escolhendo o melhor momento da impressão do DANFE, mas devem submeter-se à legislação tributária, sem interpretações extensivasw acerca da matéria.

Igualmente com o intuito de respaldar sua tese, cita a resposta dada pela Superintendência de Tributação (SUTRI/SEF) à Consulta de Contribuintes nº 306/2009, publicada em 31/12/09, segundo a qual o DANFE deve espelhar todas as informações da NF-e, não sendo permitido que nele se consignem informações diversas, inclusive quanto à data de saída da mercadoria.

Pois bem, posta assim a questão, e tendo em vista que o Acórdão recorrido referendou a tese fiscal, e, ainda, diante da existência de outros julgados do CC/MG no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos nº 18.605/10/2ª e 18.908/10/2ª, verifica-se que, não obstante os Acórdãos trazidos à colação pela Recorrente, a matéria ainda não se encontra pacificada no âmbito do contencioso administrativo fiscal mineiro. Está a merecer, portanto, exame um pouco mais acurado à luz da legislação específica, a começar do Ajuste SINIEF nº 07/05, que instituiu e disciplina o uso da NF-e em âmbito nacional, cabendo destacar, neste contexto, os seguintes dispositivos:

Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, (...) em substituição:

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
(...)

Parágrafo 1º- Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Cláusula nona Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no 'Manual de Integração - Contribuinte', para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista na cláusula décima quinta.

(...)

§ 9º A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso.

§ 10. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º.

(...)

Cláusula décima oitava Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

Como se extrai das normas supracitadas, a NF-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, instituído em substituição à Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A, para todos os fins fiscais. Trata-se, pois, de um documento (arquivo) exclusivamente digital, emitido e armazenado antes da ocorrência do fato gerador – *vale dizer, em se tratando de ICMS, antes da saída da mercadoria* –, cuja validade jurídica é garantida por meio da assinatura digital do contribuinte emitente e da autorização prévia do Fisco de origem.

Deste modo, o documento hábil para o acobertamento fiscal da operação é a NF-e, e não o DANFE, mero documento auxiliar impresso em papel e destinado a acompanhar fisicamente o trânsito da mercadoria, devendo conter exata e precisamente a representação gráfica do arquivo digital em que se constitui a NF-e.

Por isso mesmo, aliás, contém o DANFE também a respectiva chave de acesso, de modo a possibilitar e facilitar a consulta da NF-e, seja pelo Fisco, com o fim de aferir a regularidade da operação, seja pelo transportador, pelo destinatário, ou por qualquer outro interessado.

Não obstante, o DANFE pode conter ainda informações complementares de interesse do contribuinte, hipótese em que, de conformidade com o disposto no § 10, acima reproduzido, serão impressas no verso do documento. Obviamente, não se enquadra nesta situação a inserção de forma manuscrita da data de saída, até porque, segundo o leiaute do DANFE, definido pelo ATO COTEPE/ICMS nº 49/09, o campo próprio para tal informação localiza-se no seu averso.

Ademais, longe do que pode parecer à primeira vista, a data de saída da mercadoria não se trata de mera informação complementar; muito pelo contrário, trata-se de elemento fundamental para a definição da própria ocorrência do fato gerador do ICMS, e, portanto, de interesse não só do contribuinte, mas também do Fisco.

Por outro lado, por força do disposto na legislação mineira específica, a data de saída da mercadoria é de fundamental importância para o fim de se determinar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

início da contagem do prazo de validade da nota fiscal. Com efeito, a matéria encontra-se disciplinada no § 5º do art. 11-A c/c o § 2º do art. 58, ambos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 11-A (...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

Art. 58 (...)

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

De todo o até aqui exposto, depreende-se que o DANFE, como documento auxiliar da NF-e, deve espelhar fielmente as informações desta, nada a menos, nada a mais, salvo eventuais informações complementares de interesse do contribuinte, que devem ser impressas no seu verso.

Assim, embora nada impeça que a NF-e contenha data de saída posterior à de sua emissão, tal circunstância deve, necessariamente, ser indicada mediante o preenchimento do campo respectivo, obviamente, de forma também digitalizada. Daí por que, omitindo-se o contribuinte de indicar a data de saída no momento da emissão da nota fiscal, fica o mesmo impedido de fazê-lo posteriormente, independentemente da causa da omissão. Logo, pouco importa o motivo pelo qual o contribuinte desconhecia a data da efetiva saída da mercadoria, seja por questões de logística ou qualquer outra causa, o fato é que não pode o contribuinte prestar a informação apenas no DANFE, utilizando-se para tanto de qualquer meio disponível, seja mediante a aposição de carimbo, seja manuscritamente, como no caso presente.

Então, se por um lado cabe ao contribuinte avaliar qual o melhor momento para a efetiva saída da mercadoria, por outro pode também decidir sobre o melhor momento para emitir a nota fiscal (desde que antes da saída, obviamente). De todo modo, cabe lembrar que, na impossibilidade de promover a saída da mercadoria na data indicada na NF-e, pode o contribuinte solicitar o cancelamento da mesma, nos termos do art.11-F da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, ou, conforme o caso, a prorrogação de seu prazo de validade ou a sua revalidação.

Tal entendimento é corroborado por diversos pronunciamentos da Superintendência de Tributação, a exemplo da Consulta de Contribuintes nº 188/2010, cujos excertos pertinentes se reproduzem a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 188/2010

(MG de 09/09/2010)

ICMS - DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 49, de 27 de novembro de 2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente (...) Aduz que nem sempre é possível realizar o transporte de seus produtos, utilizando veículos de sua frota própria e de terceiros, dentro do prazo de validade dos documentos fiscais estabelecido pelo RICMS/02, motivo pelo qual os revalida nos termos dos arts. 58, 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento.

Informa que, tanto no Ajuste SINIEF 07/2005, norma concernente à emissão da NF-e, quanto no Ato COTEPE/ICMS nº 14/2007, que aprovou o Manual de Integração da NF-e, inexistiu previsão de que esse documento possa conter campos preenchidos manualmente.

Entende que os referidos textos normativos não impossibilitam a revalidação da NF-e, visto que essa apenas substituiu um modelo anteriormente existente, sem alterar qualquer procedimento já autorizado e praticado por contribuintes que utilizavam a nota fiscal modelo 1 e 1-A, e que tampouco houve revogação dos dispositivos do RICMS/02 que tratam do assunto.

Com dúvidas acerca da correção de seu entendimento, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - É possível a revalidação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelas repartições fazendárias, com fulcro nos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, ou existe alguma norma contrária a essa pretensão?

2 - De acordo com o leiaute estabelecido pelo Ato COTEPE/ICMS nº 72/2005, o DANFE deve conter a data e a hora da saída das mercadorias. Existe impedimento legal para que, na impossibilidade da circulação das mercadorias no mesmo dia da emissão do DANFE, a Consulente registre manualmente a data da efetiva saída e, a partir daí, inicie-se o prazo de validade desse documento?

RESPOSTA:

(...)

Feito esse esclarecimento, responde-se aos questionamentos formulados.

1 - Sim. A NF-e poderá ter seu prazo de validade prorrogado ou ser revalidada nos termos dos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Os procedimentos de prorrogação ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, uma vez que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

após ter o seu uso autorizado, uma NF-e não poderá sofrer alterações, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital.

2 - Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, versão 4.01, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 49/2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

Assim, o contribuinte deve informar na NF-e a data de saída/entrada da mercadoria e, não o fazendo, será considerado que a efetiva saída/entrada ocorreu na data de sua emissão, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, a Consultante poderá solicitar, conforme o caso, o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F da Parte 1 do Anexo V referido, a prorrogação do prazo ou sua revalidação. Em caso de cancelamento, deverá emitir outra NF-e com o respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída.

Pois bem, conquanto a resposta acima não deixe a mínima dúvida no sentido de que o DANFE deve espelhar todas as informações da NF-e, inclusive no que diz respeito à data de saída – *referendando assim a tese fiscal quanto à impossibilidade de indicação posterior desta mediante a aposição de carimbo no referido documento auxiliar* – informou a SUTRI que se encontrava em estudo proposta para permitir a inserção eletrônica da data de saída da mercadoria em momento posterior ao da emissão da NF-e.

De fato, em 21/12/10 foi publicado o Comunicado SRE Nº 13/2010, acerca do assunto, com o seguinte teor:

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e, considerando que a consignação da data de saída no arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) somente pode ser feita no momento de sua emissão;

considerando que, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, será permitido ao contribuinte informar a data de saída da mercadoria acobertada por NF-e, quando esta não indicada no momento de sua emissão;

considerando que a permissão tem por objetivo adequar o cumprimento da obrigação à logística adotada pelo contribuinte;

considerando que foi encaminhada minuta de decreto implementando na legislação mineira a utilização do Registro de Saída - NF-e;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando a necessidade de antecipar a informação aos interessados,

COMUNICA:

1. A partir de 20 de dezembro de 2010, relativamente às operações acobertadas por NF-e, o contribuinte mineiro poderá informar a data de saída da mercadoria e a placa do veículo transportador por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita – SIARE, módulo Registro de Saída – NF-e, desde que:

a) da NF-e autorizada não conste indicação para os campos Data da Saída e Placa do Veículo;

b) a informação ocorra antes da saída da mercadoria.

2. As instruções de uso do módulo Registro de Saída – NF-e estarão disponíveis no endereço eletrônico

<http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/download.html>.

Como se verifica do Comunicado supra, na hipótese de omissão da indicação da data de saída na NF-e, a partir de 20/12/10 é expressamente permitido ao contribuinte informar referida data em momento posterior, no entanto, importa observar que a informação deverá ser dada, necessariamente, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita – SIARE, módulo Registro de Saída – NF-e.

Assim, apesar de ter por objetivo declarado (cf. o terceiro *consideranda*) “adequar o cumprimento da obrigação à logística adotada pelo contribuinte”, forçoso é concluir que a permissão não socorre a Recorrente em suas razões de defesa; pelo contrário, reforça a tese fiscal. A uma porque, se somente após 20 de dezembro de 2010 passou a ser permitido ao contribuinte informar a data de saída posteriormente à emissão da NF-e, logicamente, é por que antes não o era; e a duas porque, mesmo assim, se a informação somente pode ser prestada por meio de módulo específico (Registro de Saída – NF-e) do SIARE, significa que não é (e nunca foi) permitido ao contribuinte fazê-lo apenas no DANFE, por qualquer outro meio, inclusive manuscritamente, o que continua proibido.

E nem se diga que, tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tratar-se-ia de hipótese de aplicação retroativa de lei menos severa, a teor do disposto no art. 106, II, do CTN, tal como pede o Recorrente.

É que, salvo melhor juízo, e pelas mesmas razões acima pontuadas, a lei – no caso, o comunicado – não deixou de definir o ato praticado pela Recorrente como infração (alínea “a”); não deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão (alínea “b”), e muito menos não lhe cominou penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (alínea “c”).

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Recorrente, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações, o que é inadmissível, até porque, cabe aqui lembrar, as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas ao mesmo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (cf. art. 113, § 2º do CTN). Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco. Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Por conseguinte, considerando que as NF-e que acobertavam as operações não continham a indicação da data de saída da mercadoria, razão assiste à Fiscalização ao considerar as respectivas datas de emissão como termo inicial para a contagem do prazo de validade das mesmas, a teor do disposto no § 5º do art. 11-A c/c o § 2º do art. 58, ambos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Consequentemente, correta a constatação de que o referido prazo encontrava-se vencido, em conformidade com o disposto no art. 58, inciso II, Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, motivo pelo qual se mantém a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Revisor). Pelo Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rômulo Damasceno Naves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Luciana Mundim de Mattos Paixão, André Barros de Moura e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 25 de março de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Raimundo Francisco da Silva
Relator/Designado**